



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.127 - MS (2017/0034979-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VAGNER MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA (ART. 157, § 2º, I E V, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ.

1. O tema concernente aos pressupostos da prisão cautelar não foi conhecido pela Corte estadual, porque já havia sido ali decidido em outra impetração. Sendo assim, é inviável discutir a questão neste recurso.

2. Sob o prisma do princípio da razoabilidade, não há falar, no caso, em atraso abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. O feito originário conta com três réus, representados por uma diversidade de patronos – inclusive pela Defensoria Pública, investida de várias prerrogativas –, houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, fatores que importam na flexibilização dos prazos. Além disso, foi dado o devido impulsionamento aos atos processuais, pois o Magistrado singular adotou todas as providências cabíveis para o correto andamento do feito, não estando configurada, assim, letargia imputável ao Estado-Juiz para o encerramento da fase instrutória.

3. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo* (Súmula 52/STJ).

4. Recurso em parte conhecido e, nessa parte, julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, julgá-lo prejudicado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.127 - MS (2017/0034979-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Vagner Mendes de Oliveira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1400063-40.2017.8.12.0000, cuja ementa é a seguinte (fl. 184):

HABEAS CORPUS – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE – 157, § 2º, INCISOS I E V, E 288, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PROCESSUAL – REITERAÇÃO DE OBJETO JÁ APRECIADO EM MANDAMUS PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO – COISA JULGADA FORMAL – NÃO CONHECIMENTO – EXCESSO DE PRAZO – ANÁLISE DOS ATOS SUCESSIVOS – EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE - SEGREGAÇÃO PAUTADA TAMBÉM NA PERICULOSIDADE DO AGENTE – FEITO COMPLEXO – MULTIPLICIDADE DE PATRONOS – DEFENSORIA PÚBLICA OFICIAL NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM – RÉUS CITADOS PRESOS EM DUAS COMARCAS DIVERSAS DA ORIGINÁRIA – AMPLIAÇÃO DO PRAZOS JUSTIFICÁVEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM CONHECIDA EM PARTE. E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

I - Verificando-se que, um dos pedidos, consiste em mera reiteração de writ anterior, já enfrentado à exaustão por ocasião de seu julgamento, não se conhece desta ação penal nesta parte.

II - O interregno dilatado não afasta a periculosidade do agente.

III- Constrangimento ilegal afastado, haja vista que o impetrado, mesmo diante de um feito de veras complexo (expedição de missivas, corréus assistidos pela Defensoria Pública e advogados diversos) tem impulsionado-o de maneira irretocável, tanto que determinou o desmembramento da ação penal em relação ao paciente.

IV – Ordem conhecida. E, na parte conhecida, denegada. Contra o parecer da PGJ.

Nas razões deste recurso, o acusado – da prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I e V, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, preso em flagrante no dia 7/8/2015 – alega excesso de prazo para encerramento da instrução criminal e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Requer a concessão de medida liminar para revogar a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar e, ao final, busca o provimento do recurso para fim de garantir seu direito de aguardar em liberdade a formação da culpa.

Contrarrazões às fls. 233/246.

Em 20/2/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 252/254).

O Magistrado de piso prestou informações dois dias depois (fls. 259/261).

Opinou a Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês Aras pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

Na data de hoje, foi possível verificar que o Ministério Público local apresentou alegações finais em 6/3/2017 no Processo n. 0003990-10.2015.8.12.0019, em curso na 2ª Vara de Maracaju/MS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.127 - MS (2017/0034979-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme os autos, o recorrente, associado a Enrique Alcides Ovelar Espinoza e Pablino Romero Otazu para o fim específico de cometer crimes, com a participação do adolescente L H M C, mediante ameaça exercida com emprego de arma branca e mantendo a vítima, que é taxista, em seu poder, restringindo sua liberdade, subtraiu para si, no dia 7/8/2015 (data da prisão), por volta das 18h50min, coisas móveis alheias – veículo marca *Voyage City* MA/VW e a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

Neste recurso, são impugnados, de um lado, os pressupostos da prisão preventiva, e, de outro, o excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

Ocorre que a Corte local deixou *de conhecer do writ no que tange à legalidade da prisão preventiva* (fl. 194), pois o tema já tinha sido debatido em outra impetração e decidido pela Terceira Câmara Criminal, *constituindo reiteração de pretensão libertária com os mesmos fundamentos* (fl. 193). Sendo assim, no ponto, não conheço do recurso.

Quanto ao mais, para mim, não há por que reformar o acórdão local, o qual concluiu que não há, *no caso em epígrafe, inércia na prestação jurisdicional, pois a autoridade apontada como coatora tem impulsionado escorreitamente a marcha processual* (fl. 197). Segundo o Tribunal estadual, o feito originário é complexo, *com 3 (três) réus, representados por uma diversidade de patronos – inclusive pela Defensoria Pública, investida de várias prerrogativas, como sói reconhecer os prazos em dobro para manifestação –, além da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, fatores que importam na flexibilização dos prazos* (fl. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, como bem anotou a parecerista, *do quanto consignado nos autos, depreende-se que a ação penal em testilha vem tramitando normalmente, recebendo impulso constante do Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da comarca de Maracaju/MS, desde o recebimento da peça inaugural acusatória, em 29 de setembro de 2015, não estando configurada, assim, letargia imputável ao Estado-Juiz para o encerramento da fase instrutória* (fl. 269).

Confiram-se, a propósito, estas informações (fls. 259/261):

O recorrente foi preso em flagrante no dia 7/8/2015 na cidade de Ponta Porã/MS.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada no dia 10/9/2015 (autos n. 0003876-71.2015.8.12.0019), para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia dia 23/9/2015, na qual requereu a condenação do recorrente pela prática do crimes tipificados no artigo 157, § 2º, I e V e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, sendo recebida em 29/9/2015.

Devidamente citados, os corréus Enrique Alcides Ovelar Espinosa e Pablino Romeiro Otazu apresentaram resposta à acusação no dia 6/11/2015 e o recorrente apresentou resposta à acusação dia 13/11/2015.

Por força de decisão proferida no Recurso em HC n. 67.70-MS, os acusados Enrique e Pablino foram colocados em liberdade no dia 15/3/2016.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 7/3/2016, ocasião em que foram ouvidos o infrator Luiz Henrique Martins Carneiro e a vítima Luiz Antonio Viegas.

Os interrogatórios dos acusados ocorreram no dia 8/6/2016 na comarca de Dourados/MS.

Foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS para inquirição das testemunhas de acusação e defesa.

Na carta precatória de Campo Grande (autos n.º 0015293-41.2016.8.12.0001, para a oitiva de Jean Carlos Vaz Elias e Francisco Miranda Romeiro (policiais), foi informado que Jean havia sido ouvido em Ponta Porã/MS, juntamente com Aurélia Lúcia Ovelar Espinosa e Geraldina Godoy, no dia 14/3/2016, e que Francisco estava lotado na comarca de Amambaí/MS.

Foi então expedida carta precatória à comarca de Amambaí/MS (autos n. 0002568-11.2016.8.12.0004) para inquirição da testemunha Francisco Miranda Romeiro, cujo ato foi realizado dia 31/1/2017.

Até a presente data aguarda-se o retorno da Carta Precatória expedida para comarca de Amambaí/MS.

Até o momento, não há falar em atraso abusivo e injustificado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

De qualquer maneira, pelo que foi possível constatar hoje em consulta realizada à Vara de origem, aplicável o entendimento da Súmula 52/STJ (*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*).

Conheço em parte do recurso e, nessa parte, **julgo-o prejudicado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034979-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 81.127 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038767120158120019 0003990-10.2015.8.12.0019 14000634020178120000
1400063402017812000050000 39901020158120019

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ENRIQUE ALCIDES OVELAR ESPINOZA
CORRÉU : PABLINO ROMERO OTAZU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, julgou-lhe prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.